



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA EDUCAÇÃO – PROEDUC
SEPN 711/911, Lote P, Bloco B (Ed. da Promotoria de Justiça de Defesa da Infância e da Juventude), Sala 119, CEP 70.790-115
Telefones: 3348-9009 e 3348-9029 – Fax: 3348-9030

RECOMENDAÇÃO Nº 004/2020–PROEDUC, 21 de maio de 2020.

EMENTA: Política Pública. Saúde e Educação. Situação de Emergência de saúde para enfrentamento do novo coronavírus. Restabelecimento do exercício do direito educacional. Parecer CEDF nº 33/2020. Possibilidade de atividades pedagógicas por meio de tecnologias de informação e comunicação TICs em cumprimento à carga horária obrigatória na educação básica. Continuidade do serviço público educacional de natureza essencial. Regime de teletrabalho dos servidores públicos no DF. Decreto nº 40.546, de 20/03/2020.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**, por suas Promotorias de Justiça de Defesa da Educação, no exercício de suas funções institucionais previstas na Constituição Federal (artigos 127 e 129, inciso II) e na Lei Complementar nº 75/93 (art. 5º, incisos I, II, alínea “d”, e inciso V, alínea “a”);

CONSIDERANDO que o artigo 6º da Constituição Federal estabelece que são direitos sociais a **educação**, a **saúde**, a alimentação, o **trabalho**, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma da referida Constituição (redação dada pela Emenda Constitucional nº 90 de 2015);

CONSIDERANDO que o art. 227 da Constituição Federal estabelece que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, **com absoluta prioridade**, o direito à vida, **à saúde**, à alimentação, **à educação**, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão;

CONSIDERANDO que a CF estabelece, em seu art. 205, que a **educação**, direito de todos e **dever do Estado e da família**, será promovida e incentivada com a **colaboração da sociedade**, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. Na sequência, o art. 206 dispõe os princípios do ensino, entre os quais, citam-se: I – **igualdade de condições para o acesso e permanência na escola**; III – **pluralismo de ideais e concepções pedagógicas e coexistência de instituições públicas e privadas**; VI – **gestão democrática do ensino público**, na forma da lei; e, VII – **garantia do padrão de qualidade**;

CONSIDERANDO que a Lei Orgânica do Distrito Federal – LODF estabelece no art. 3º os objetivos prioritários do Distrito Federal, citando-se os seguintes: II - assegurar ao cidadão o exercício dos direitos de iniciativa que lhe couberem, relativos ao



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA EDUCAÇÃO – PROEDUC

SEPN 711/911, Lote P, Bloco B (Ed. da Promotoria de Justiça de Defesa da Infância e da Juventude), Sala 119, CEP 70.790-115
Telefones: 3348-9009 e 3348-9029 – Fax: 3348-9030

controle da legalidade e legitimidade dos atos do Poder Público e da *eficácia dos serviços públicos*; VI - dar **prioridade ao atendimento das demandas da sociedade nas áreas de educação**, saúde, trabalho, transporte, segurança pública, moradia, saneamento básico, lazer e assistência social; XII – **promover, proteger e defender os direitos da criança, do adolescente e do jovem**;

CONSIDERANDO que, especificamente quanto à educação, a LODF repete no art. 221 e seguintes os dispositivos constitucionais acima mencionados, e, considerando a divisão de competências e autonomia dos entes federativos, estabelece: Art. 221-A. Respeitado o estabelecido em Lei Nacional, o Distrito Federal pode fixar conteúdo complementar, com o objetivo de modernizar o sistema público de ensino, **incluindo conteúdos e disciplinas regionalizadas**. (grifos nossos)

CONSIDERANDO ainda que, a LODF prevê, no parágrafo único do art. 105, as competências dos Secretários de Governo: I - exercer a orientação, coordenação e supervisão dos órgãos e entidades da administração do Distrito Federal, na área de sua competência; II - **referendar os decretos e os atos assinados pelo Governador, referentes à área de sua competência**; III - **expedir instruções para a execução das leis, decretos e regulamentos**; V - **praticar os atos pertinentes às atribuições que lhe forem outorgadas ou delegadas pelo Governador do Distrito Federal**;

CONSIDERANDO, por sua vez, que a Lei de Diretrizes e Bases da Educação – LDB (Lei nº 9.394/1996) além de replicar as normas e princípios constitucionais, fixa as competências dos entes federativos no âmbito educacional e estabelece, entre outros deveres, que os Estados têm a incumbência de: III - **elaborar e executar políticas e planos educacionais, em consonância com as diretrizes e planos nacionais de educação**, integrando e coordenando as suas ações e as dos seus Municípios; V - **baixar normas complementares para o seu sistema de ensino**;

CONSIDERANDO que, em 06/02/2020, foi sancionada a Lei Federal nº 13.979/2020, que dispõe sobre as medidas de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019;

CONSIDERANDO que, em atenção à classificação da Organização Mundial de Saúde – OMS, em 11/03/2020, como pandemia do novo coronavírus, o Governador do DF expediu inicialmente o Decreto nº 40.509, de 11/03/2020, determinando medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional, entre as quais a **suspensão das atividades escolares da educação básica por três dias (12, 13 e 16/03/2020)**, a serem repostos em momento posterior pelas unidades escolares do Sistema de Ensino do DF, excetuando-se a educação infantil – modalidade creche que, posteriormente, foi incluída em atendimento à decisão judicial proferida na ACP nº 0000254-50.2020.5.10.0007, em trâmite na 7ª Vara do Trabalho de Brasília/DF;

CONSIDERANDO que, na sequência, o Governador do DF, por meio de reiterados Decretos, determinou a adoção de medidas mais restritivas e extensas para enfrentamento do novo coronavírus, entre as quais o Decreto nº 40.550, de 23/03/2020, que determinou a suspensão das atividades educacionais em todas as escolas, universidades e faculdades das redes de ensino público e privada do DF, **no período entre 16/03 e 05/04/2020, compreendido como recesso/férias escolares de julho na rede pública de ensino**;

CONSIDERANDO que, em 18/03/20, a SUGEP/SEEDF emitiu a Circular nº 18/2020 – SEE/DF, por meio da qual estabeleceu ações para o período de prevenção contra a pandemia da covid-19, mediante a qual, em atendimento ao Decreto nº 40.520/20, estabeleceu que, **para os gestores e servidores de unidades escolares, a suspensão das atividades por 15 dias seria considerada antecipação do recesso de julho**



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA EDUCAÇÃO – PROEDUC
SEPN 711/911, Lote P, Bloco B (Ed. da Promotoria de Justiça de Defesa da Infância e da Juventude), Sala 119, CEP 70.790-115
Telefones: 3348-9009 e 3348-9029 – Fax: 3348-9030

e, para os gestores e servidores das unidades administrativas dos níveis centrais e intermediários, estabeleceu a adoção do regime de teletrabalho;

CONSIDERANDO que o Decreto nº 40.546, de 20/03/2020, **estabeleceu o regime de teletrabalho, em caráter excepcional e provisório, para os órgãos da administração pública direta, indireta, autárquica e fundacional, incluindo a área de educação, a partir de 23 de março de 2020**, como medida necessária à continuidade da administração pública distrital, em virtude da atual situação de emergência em saúde pública e da pandemia decretada pela Organização Mundial de Saúde (OMS), em decorrência do novo coronavírus;

CONSIDERANDO que, em 03/04/20, em atenção à publicação do Decreto nº 40.583/2020, a SUGEP/SEEDF emitiu a **Circular Conjunta nº 24/2020-SEE/DF**, por meio da qual prestou orientações quanto: 1) Do funcionamento das unidades escolares; 2) Funcionamento das áreas centrais e intermediárias; 3) Folha de ponto e frequência; 4) Remuneração; 5) Alimentação Escolar; 6) Serviço Terceirizado e dos 7) Cursos de Formação;

CONSIDERANDO que, ao final da referida Circular Conjunta nº 24/2020, dispôs-se que os professores e coordenadores pedagógicos locais deveriam aguardar as orientações do Conselho de Educação e da SEEDF e fez-se um convite, no sentido de que **no dia 06/04/20, seria lançado o Programa Escola em Casa DF**, constituído pelo ensino mediado por tecnologia, que possibilitaria a retomada de algumas atividades educacionais para estudantes da rede pública de ensino (<http://www.se.gov.br/tv-justica-comeca-a-transmitir-na-proxima-segunda-feira/>);

CONSIDERANDO que, contudo, essa Circular Conjunta nº 24/2020, ao dispor que, entre os servidores da Carreira de Magistério Público e da Carreira Assistência, **somente os servidores da secretaria escolar deveriam atuar em regime de teletrabalho, excluindo os demais profissionais de educação das unidades de ensino, contraria expressamente os termos do Decreto nº 40.546, de 20/03/2020, que estabeleceu o regime de teletrabalho, em caráter excepcional e provisório, para os órgãos da administração pública direta, indireta, autárquica e fundacional, incluindo a área de educação, a partir de 23 de março de 2020;**

CONSIDERANDO que o Conselho de Educação do DF – CEDF, em 24/03/2020, por meio do Parecer nº 33/2020, concluiu que, enquanto os órgãos governamentais não decretarem o retorno à regularidade da rotina escolar da educação básica e do ensino superior no âmbito do DF, as instituições educacionais da rede pública e privada do Sistema de Ensino do DF deverão ajustar suas organizações pedagógica, administrativa e calendário escolar, **incluindo-se no cômputo da carga horária de atividade escolar obrigatória, as atividades programadas fora da instituição educacional com o uso de tecnologias de informação e comunicação – TICs;**

CONSIDERANDO que o CEDF estabeleceu que **a realização dessas atividades não presenciais em compensação das aulas presenciais deverá ter a supervisão dos professores, suas respectivas turmas de estudantes e controle de frequência, cumpridas no mínimo 4 (quatro) horas diárias de atividades programadas por turma separadamente,** bem assim deverão ser consideradas entre as regras:

“1. as possibilidades de minimização das perdas dos estudantes com a suspensão de atividades presenciais, **assegurando o padrão de qualidade** previsto no inciso IX do artigo 30 da LDB e inciso VII do art. 206 da Constituição Federal, **observadas a maturidade do estudante e o fato de este não ter qualquer prejuízo quanto ao conteúdo perdido em razão do Coronavírus (Covid-19);**
(...)



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA EDUCAÇÃO – PROEDUC
SEPN 711/911, Lote P, Bloco B (Ed. da Promotoria de Justiça de Defesa da Infância e da Juventude), Sala 119, CEP 70.790-115
Telefones: 3348-9009 e 3348-9029 – Fax: 3348-9030

4. a possibilidade de levar em conta, no cômputo da carga horária de atividade escolar obrigatória, as atividades pedagógicas devidamente programadas com supervisão docente fora da instituição educacional;
5. a preparação do material específico para cada nível, etapa e modalidade de ensino, observando as facilidades de execução e compartilhamento para a programação da atividade escolar obrigatória, e de todos os recursos disponíveis, desde orientações impressas com textos, estudos dirigidos e avaliações enviadas aos estudantes, bem como vídeo aulas, conteúdos organizados em plataformas virtuais de ensino e de aprendizagem, redes sociais e correio eletrônico;
6. as especificidades e as necessidades individuais de cada estudante com deficiência, superdotação/altas habilidades ou necessidades educacionais especiais bem como a escolha adequada dos recursos e tecnologias acessíveis, a avaliação e a interação, visando a eliminação de barreiras ao ensino e à aprendizagem e a construção individual e coletiva dos conhecimentos;
7. o registro da frequência, por meio de relatórios e acompanhamento da evolução nas atividades propostas, compatíveis com os seus objetivos e estimativa de tempo para sua realização;
8. os diversos instrumentos e procedimentos de avaliações das aprendizagens durante o regime de aulas não presenciais, que também poderão ser realizados por ocasião do retorno às aulas presenciais, a critério da instituição educacional ou rede de ensino;
- (...)
11. a participação dos docentes, das equipes pedagógicas e administrativas das instituições educacionais, ouvidos os demais segmentos da comunidade escolar, a reorganização das ações pedagógicas e do calendário escolar em todos os níveis, etapas e modalidades de ensino.” (grifos nossos)

CONSIDERANDO o conteúdo da Nota Técnica nº 01/2020 – Proeduc, de 02/04/2020, na qual o Ministério Público do DF e Territórios, por meio de suas Promotorias de Justiça de Defesa da Educação, posicionou-se de forma favorável a esse Parecer nº 33 – CEDF, de 24/03/2020, que autorizou o uso de tecnologias de informação e comunicação TICs – para a realização de atividades pedagógicas nas redes de ensino pública e privada do DF da Educação Básica, enquanto durar a determinação do Governo do DF de suspensão de aulas como medida de enfrentamento ao covid-19;

CONSIDERANDO que, no âmbito da rede pública de ensino, a oferta dessas atividades não presenciais vem sendo realizada por meio de videoaulas transmitidas pela televisão desde o dia 06/04/2020, portanto após o período considerado como recesso/férias escolares de julho, e de aulas virtuais pela internet ainda somente para o ensino médio, com previsão de início aos anos finais no próximo dia 30/05/2020, **com a utilização – em grande maioria – de mão de obra voluntária**, diante do teor da Circular Conjunta nº 24 – SUGEP/SEEDF, de 03/04/2020 que, como dito, contraria expressamente o Decreto nº 40.546, de 20/03/2020, que estabeleceu o regime de teletrabalho para todos os órgãos da administração pública direta, indireta, autárquica e fundacional, incluindo a área de educação, a partir de 23 de março de 2020;

CONSIDERANDO que, consoante reportagem veiculada em sítio eletrônico¹, após a edição das Circulares nº 18 e 24, **o SINPRO – Sindicato dos Professores do DF emitiu pronunciamento no sentido de que**, interpretando – sem considerar todo o ordenamento jurídico em vigor – o Decreto Distrital que dispõe que os ajustes necessários ao cumprimento do calendário escolar serão estabelecidos pela SEEDF, após o retorno às aulas, e com apoio nessas aludidas Circulares, **os professores da rede pública de ensino não estariam obrigados a aderir ao teletrabalho**;

1 <https://www.sinprodf.org.br/teletrabalho-nao-se-aplica-a-professores/> <acesso em 14/05/2020 às 14h53m>



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA EDUCAÇÃO – PROEDUC
SEPN 711/911, Lote P, Bloco B (Ed. da Promotoria de Justiça de Defesa da Infância e da Juventude), Sala 119, CEP 70.790-115
Telefones: 3348-9009 e 3348-9029 – Fax: 3348-9030

CONSIDERANDO que, de igual maneira, a alusão do SINPRO de que o professor pode se negar ao exercício da docência por meio de aulas virtuais e teleaulas, sob o pálio do direito à imagem, não tem amparo no ordenamento jurídico posto, não somente porque a imagem é inerente ao exercício das próprias atribuições do Magistério que, no atual contexto, a invés de lecionar para a turma de forma presencial, o fará aos mesmos alunos, mas por ambiente tecnológico, mas porque, dentro de um juízo de proporcionalidade e razoabilidade, mostra-se evidente que o direito à educação, de âmbito coletivo e social, deve preponderar frente a esse suposto direito à imagem;

CONSIDERANDO que, inobstante a suspensão das atividades presenciais em ambiente escolar e no âmbito das unidades administrativas dos níveis centrais e intermediários, todos os servidores da Carreira de Magistério Público e da Carreira Assistência Secretária de Educação e, até mesmo, os professores contratados em caráter temporário perceberam, até o momento, seus vencimentos integralmente, incluindo 30% referente à Gratificação de Atividade Pedagógica – GAPED;

CONSIDERANDO que, diante dessa negativa de realização do teletrabalho, o processo de construção e implementação do ensino mediado por tecnologias de informação e comunicação na rede pública de ensino do DF, com os parâmetros estabelecidos pelo CEDF, enquanto permanecer a suspensão das atividades presenciais, vem sendo dificultado e quiçá inviabilizado, com evidentes prejuízos aos 460 mil estudantes da educação básica que não estão tendo acesso ao direito à educação, na forma que lhes é assegurado constitucionalmente;

CONSIDERANDO que o art. 2º do Decreto nº 40.583, de 1º/04/2020, determinou que as atividades educacionais presenciais em todas as escolas, universidades e faculdades, das redes pública e privada, no âmbito do DF, permanecerão suspensas até o dia 31 de maio de 2020, data que, como vem sendo anunciado pelo Governador do DF, se estenderá ainda mais;

CONSIDERANDO que, conforme explanado em live pública promovida pela SEEDF, por meio de seu canal no Youtube, em 20/05/2020, o Plano de Volta às Aulas está em processo de elaboração e que, devido à adoção de alterações pedagógicas e físicas visando a garantia das medidas sanitárias exigidas pelos órgãos de saúde, incluindo a OMS, para a sua implementação se fará imprescindível o estabelecimento de um regime híbrido, mesclando-se os ensinos presencial e virtual, a fim de viabilizar o distanciamento social com a divisão das turmas;

CONSIDERANDO, ademais, que a própria elaboração desse Plano de Retorno, atualmente em consulta pública pela SEEDF², demanda necessariamente à participação de todos os servidores da educação da Carreira de Magistério Público e da Carreira Assistência e, também, dos professores contratados em caráter temporário, o que se faz possível no momento, mesmo para aqueles que estão no grupo de risco, por meio do teletrabalho;

CONSIDERANDO que constitui dever dos servidores públicos, não somente dar cumprimento ao exercício de suas funções laborais, mas agir com honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade às instituições, e que também, nos termos do art. 37 da CF, a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados e dos Municípios obedecerá os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 840/2011, que dispõe sobre o regime jurídicos dos servidores públicos civis do Distrito Federal, das autarquias e das fundações públicas distritais, estabelece que o servidor público tem o dever de exercer as

² <http://www.se.df.gov.br/plano-de-volta-as-aulas/> <acesso em 21/05/2020 às 11:39h>



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA EDUCAÇÃO – PROEDUC
SEPN 711/911, Lote P, Bloco B (Ed. da Promotoria de Justiça de Defesa da Infância e da Juventude), Sala 119, CEP 70.790-115
Telefones: 3348-9009 e 3348-9029 – Fax: 3348-9030

atribuições e responsabilidades previstas na estrutura organizacional e cometidas à carreira pública, dando cumprimento ainda ao regime e jornada de trabalho;

CONSIDERANDO que a Lei nº 4.075/2007, que dispõe sobre a carreira de Magistério Público do Distrito Federal, confere ao professor e ao especialista em educação a **obrigação de exercer as funções de magistério e suporte ao magistério na educação básica, considerando que as funções de magistério são as atividades desenvolvidas em docência, direção, orientação, supervisão, coordenação educacional e suporte técnico-pedagógico**;

CONSIDERANDO que a Lei nº 4.266/2008, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do art. 37, IX, da Constituição Federal, permite a contratação de professor substituto para **suprir a falta de docente da carreira** decorrente de exoneração ou demissão, falecimento, aposentadoria, afastamento para capacitação e afastamento ou licença de concessão obrigatória;

CONSIDERANDO que a Lei nº 5.106/2013, que dispõe sobre a carreira de Assistência à Educação no DF, do mesmo modo, estabelece **as atribuições inerentes aos servidores públicos ocupantes dos cargos de analista de gestão educacional, técnico de gestão educacional, monitor de gestão educacional e agente de gestão educacional, a serem exercidos no âmbito de competência da Secretaria de Educação do DF**;

CONSIDERANDO, por fim, que **a recusa injustificada, por parte dos servidores da Carreira de Magistério Público e da Carreira Assistência Secretaria de Educação e, também, dos professores contratados em caráter temporário, do teletrabalho, na forma estabelecida pelo Decreto nº 40.546/2020, como medida necessária à continuidade da realização do direito educacional no âmbito da rede pública de ensino do DF, em virtude do atual contexto de pandemia, deve ensejar os efeitos previstos nos arts. 63, 64, 115, incs. I e II, 140, 151, 164, da LC nº 840/2011, entre os quais estão o desconto na respectiva remuneração, sem prejuízo de outras penalidades de natureza administrativa e de responsabilização civil, uma vez que o servidor público tem o dever de exercer as atribuições e responsabilidades previstas na estrutura organizacional e cometidas à carreira pública**;

RECOMENDA

Ao Excelentíssimo Senhor Secretário de Estado de Educação do Distrito Federal para que, no âmbito de suas atribuições, por meio de seus órgãos, adote as providências cabíveis no sentido de **determinar – imediatamente – a todos os servidores da Carreira de Magistério Público e da Carreira Assistência da SEEDF e, também, os professores contratados em caráter temporário, lotados em unidades escolares ou em unidades administrativas ou ainda na rede conveniada, salvo situação de afastamento legal devidamente justificado, que exerçam suas funções laborais de forma adequada, seja por meio de instrumentos de intermediação tecnológica (teletrabalho, teleaulas e aulas virtuais, entre outros), ou, presencialmente, acaso haja determinação de regresso às aulas presenciais pelo Chefe do Poder Executivo local, sob pena de desconto de seus vencimentos em folha de pagamento e a incursão em demais responsabilidades determinadas na lei**.

Encaminhe à Promotoria de Justiça de Defesa da Educação, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento do presente documento, Relatório



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA EDUCAÇÃO – PROEDUC

SEPN 711/911, Lote P, Bloco B (Ed. da Promotoria de Justiça de Defesa da Infância e da Juventude), Sala 119, CEP 70.790-115
Telefones: 3348-9009 e 3348-9029 – Fax: 3348-9030

Circunstanciado de todas as medidas adotadas para o cumprimento da presente Recomendação.

Brasília, 21 de maio de 2020.

CÁTIA GISELE MARTINS VERGARA
Promotora de Justiça
1ª PROEDUC

MÁRCIA PEREIRA DA ROCHA
Promotora de Justiça
2ª PROEDUC